



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

P L 07/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminho à essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que “Dispõe sobre cemitérios e serviços funerários no Município de Balneário Pinhal e dá outras providências.”, para apreciação e votação pelos nobres edis.

Apesar de o Município de Balneário Pinhal estar com 23 anos de emancipação, sua história iniciou há tempos, com as primeiras famílias que aqui residiram, e que colaboraram para construção da cidade que temos hoje. Mas, infelizmente parte dessa história se perde em razão de o município não dispor de cemitério.

Os cemitérios fazem parte do contexto cultural, econômico, histórico, político e religioso da cidade. Muitos são pontos turísticos ou compõem o patrimônio histórico da cidade a que pertencem. Mantendo viva as raízes do povo e a valorização das famílias, suas memórias e seus legados.

Temos uma grande lacuna histórica, perdemos parte do registro, da identidade do nosso povo aos termos que enterrar nossos entes queridos em outros municípios, e consiste em inegável mecanismo de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana direcionado não somente ao de cujus, mas igualmente, aos seus familiares.

Pelo exposto contamos a apreciação e aprovação pelos nobres edis, em regime de URGÊNCIA, tendo em vista que o cemitério municipal está sendo concluído.

Balneário Pinhal, 11 de fevereiro de 2020.


MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS ROSA LOPES
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS

Recebi em 13/02/20
Clara Severo
Legislativo Balneário Pinhal




PROJETO DE LEI Nº. 07 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre cemitérios e serviços funerários no Município de Balneário Pinhal e dá outras providências.

TÍTULO I
CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Balneário Pinhal, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º. O Município incumbir-se-á de:

I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;

II – fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;

III – administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

Seção I
Dos Cemitérios

Art. 3º. Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 1,5 (um e meio) metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, e área de estacionamento.

§1º. Os cemitérios públicos e particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário, sepultamento de carentes e forno para a queima dos restos de material (madeira, vestes, etc), retirados das sepulturas.

Art. 4º. Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 7 às 18 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de gavetas.



Parágrafo único. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Art. 5º. As construções funerárias, em cemitérios particulares, só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas.

Art. 6º. O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

§1º. Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza das gavetas só poderão ser feitos por pessoas devidamente credenciadas pelo Município, mediante registro em livro próprio.

§2º. Dentro dos cemitérios fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o caput, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§3º. É permitida a todas as confissões de fé a prática de seus ritos nos cemitérios municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública.

Art. 7º. São obrigações comuns da administração dos cemitérios particulares ou públicos:

I – Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as gavetas e nichos existentes;

II – manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) data ou motivo da exumação;
- f) pagamentos de taxas e emolumentos;
- g) número, página e data do talão e importância paga.

III – livro para registro de carneiros, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;



- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento da concessão;
- g) número, página, data do talão e importância paga;

IV – livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data da concessão, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V – livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido.
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação.

Art. 8º. Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado.

Art. 9º. A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, obedecidos os seguintes critérios:

- I – prova de propriedade do imóvel;
- II – prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;

A descoberta dos caminhos



III – apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV – apresentação de Memorial Descritivo;

V – apresentação da devida Licença Prévia e da Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento social.

Art. 11. O cemitério Municipal é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Seção II Das Gavetas

Art. 12. Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I –Gaveta: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos. Para as construções destinadas ao sepultamento de crianças, obedecido o previsto no inciso I, as dimensões externas terão, no máximo 1,75m (um metro e setenta e cinco) centímetros de comprimento, por 0,70m (setenta centímetros) de largura.

II – Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros);

III – Ossário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório.

Art. 13. As gavetas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Art. 14. As gavetas poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 15. Para os fins previstos no artigo 14, considera-se:

I – Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos, renováveis, uma vez, por igual período;



II – Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§1º. É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da gaveta pelo concessionário.

§2º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a gaveta, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§3º Em não havendo renovação da concessão, as gavetas serão abertas e os restos mortais existentes incinerados ou removidos para o ossário, devidamente identificados.

§4º. Os carentes serão colocados em gavetas gratuitas pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.

§5º. No decorrer do prazo previsto no parágrafo anterior o concessionário poderá, mediante termo escrito, adquirir a gaveta passando para condição de concessão temporária ou perpétua.

Art. 16. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da gaveta, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, devendo indenizar os valores pagos pela concessão, desde que devidamente comprovada a titularidade do direito.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da gaveta, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de incineração dos mesmos ou remoção para ossário.

Art. 17. Nenhum concessionário de gaveta poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitadas, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 18. O concessionário de gaveta, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

Art. 19. Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as gavetas serão consideradas em abandono e/ou ruína.

§1º Consideradas as gavetas em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.



§2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as gavetas em abandono e/ou ruína serão desocupadas, com a incineração dos restos mortais existentes ou a transladação dos mesmos para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

Seção III Dos Sepultamentos

Art. 20. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 21. Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº. 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 22. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 23. Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir inumações no prazo de, no mínimo, três em três anos.

Seção IV Das Exumações

Art. 24. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 3 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art.25. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção V Das Inumações



Art. 26. As inumações não poderão ser feitas antes de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- I – a causa mortis foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Seção VI
Das Transladações

Art. 27. As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerão de requerimento dos interessados à Administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do de cujus, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e pagamento de taxa especial.

Seção VII
Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios

Art. 28. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, será fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 29. O cemitério terá um administrador, a quem caberão as seguintes tarefas:

- I – exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
- III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- IV – controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma do parágrafo §2º do artigo 15;
- V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
- VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão das gavetas;
- X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.



Art. 30. No cemitério é proibido:

- I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
- II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
- III – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- IV – arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nas gavetas ou dependências do cemitério;
- VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
- X – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XI – danificar, depredar ou sujar as sepulturas;
- XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
- XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Seção VIII
Das Tarifas

Art. 31. As tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, catacumbas e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério, serão cobrados sob o título de Receita de Cemitérios.

Parágrafo único. As tarifas para a concessão e para os diversos serviços serão fixadas anualmente por Decreto do Prefeito, considerando-se, no caso dos serviços, os custos dos mesmos, atualizados sempre que necessário pelo IGP-M.

Art. 32. Os cadáveres de carentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério, respeitando o disposto no §5º do artigo 15.



Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 33. O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS

Art. 34. O cemitério municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação.

Art. 35. O terreno no qual está instalado o cemitério municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses:

I – quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres; ou,

II – quando a área em que instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

§1º. Antes de ser abandonado, o cemitério ficará fechado por cinco anos.

§2º. Quando for necessário proceder à translação de restos mortais, os responsáveis pelas gavetas deverão requerer o procedimento junto à Administração do cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em superfície, ao que o sepulcro ocupava no antigo cemitério.

§3º. Terminado o prazo do §1º deste artigo, os restos mortais não transladados serão cremados e depositados no ossário, sendo a área do cemitério destinada a praça ou parque.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do cemitério público, forno incinerador de ossos.

Art. 37. A Secretaria de Saúde do Município poderá fazer doação de restos mortais abandonados, após o processo de decomposição, a instituições científicas.

Art. 38. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao Município.

Art. 39. O Poder Executivo providenciará para que sejam atualizadas as tarifas de concessões de gavetas, bem como dos serviços de sepultamento.



Art. 40. As infrações ao disposto nos artigos 30, incisos, desta Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado pelo Executivo, limitado entre o mínimo de R\$ 50 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inclusive no caso de reincidência, conforme Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 41. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Balneário Pinhal, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Municipal e reger-se-ão por esta Lei, decretos, portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

Art. 42. Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e a instituição, manutenção e administração de cemitérios e de fornos crematórios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

Seção I Das Empresas Funerárias

Art. 43. As empresas cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, compreendendo o fornecimento de urnas funerárias e pompas fúnebres, para obterem licença de localização e funcionamento, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, código de posturas e de obras e o plano diretor, deverão fazer prova de disponibilidade dos seguintes bens de capital:

I – área construída de, no mínimo, 30m² (trinta) metros quadrados;

II – um veículo adaptado para o transporte digno de cadáveres;

Parágrafo único. As empresas licenciadas deverão manter plantão 24h (vinte e quatro) horas, diariamente, mediante rodízio, para o atendimento público e realização das pompas fúnebres.

Art. 44. As empresas que fornecerem as urnas funerárias e organizarem as pompas fúnebres ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, dois padrões de urnas e serviços:

a) padrão I: simples;



b) padrão II: especial.

§1º É livre a criação de outros padrões.

§2º. Os preços das urnas e dos serviços tipo padrão I serão acompanhados pela Administração Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados, sempre que for constatado o seu avultamento em relação aos custos dos insumos que os compõem.

Art. 45. É vedado às empresas funerárias:

I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

II – cobrar preços superiores ao regulados pelo Executivo, por Decreto, conforme previsto no § 2º, do artigo 44.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os cemitérios serão fiscalizados pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação.

Art. 47. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado no mesmo Decreto que regulamentar as tarifas das concessões, sepultamentos e demais serviços, observado o disposto no artigo 50.

Art. 48. O alvará de funcionamento dos cemitérios particulares fica condicionado à apresentação das Licenças Ambientais respectivas.

Art. 49. As empresas prestadoras dos serviços funerários estabelecidas no Município, e em regular funcionamento na data de publicação desta Lei, terão o prazo de um ano para atenderem as condições aqui estabelecidas.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 11 de fevereiro de 2010.


MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
Prefeita do Balneário Pinhal